TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1010018-25.2018.8.26.0037**

Classe – Assunto: Retificação Ou Suprimento Ou Restauração de Registro Civil - Retificação

de Nome

Requerente: Júlio César Dantas Louzano e outros

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

JÚLIO CÉSAR DANTAS LOUZANO, JOSÉ ADEMIR LOUZANO, MURYLLO ALBUQUERQUE LOUZANO e JOCIELE LOUSANO DIONISIA apresentaram pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando, em resumo, que visam à obtenção das cidadanias italiana e espanhola, mas que, todavia encontraram divergências nas grafias dos nomes de seus ascendentes MARIA GIOVANNA MARCASSA (italiana), e de seus genitores, e CHRISTOVAM LOUZANO (espanhol), e, ainda, que JOSÉ LOUZANO MARCASSA, filho destes, também não possui certidão de nascimento, situações estas que repercutem nas anotações de nascimento, casamento e óbitos da família. Pleiteiam, assim, a correção das grafias, nos assentos dos ascendentes dos dois primeiros ascendentes, bem como, para o registro tardio de nascimento do último, retificando-se, assim, suas certidões de casamento e óbito.

O Dr. Curador de Registros Públicos opinou pelo acolhimento do pedido inicial.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Façam-se as anotações necessárias com a inclusão no polo ativo de APARECIDO LOUZANO GALEGO, NATAL LOUZANO GALEGO e CÉSAR ASSIR LOUZANO.

Dispõe o artigo 109 da Lei 6.015/73:

"Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

No caso dos autos, os interessados instruíram seu pedido inicial com farta documentação a demonstrar as incorreções consignadas nos assentos, e a necessidade de formalização do assento de nascimento tardio de JOSÉ LOUZANO MARCASSA.

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"Apelação - Ação de retificação de registros civis com emissão de certidões de inteiro teor - Finalidade de obtenção de cidadania italiana - Necessidade de correção prévia dos assentos civis do ascendente italiano, que padece de erros de registro - Prova oral e documental produzida - Improcedência do pedido por ausência de legitimidade para proposição de retificação de assento civil de pessoa já falecida e por não configuração das exceções previstas na Lei nº 6.515/73 - Inconformismo - Apelação - Os sucessores tem legitimidade para postular a retificação dos assentos civis de seus antepassados, com o fim de suprir omissões, corrigir erros ou inexatidões - No mérito, comprovada a ascendência comum dos apelantes - Recurso provido" (Apelação 0015712-94.2012.8.26.0362, da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relator Desembargador Piva Rodrigues, j., 16.09.2014, v.u.).

"APELAÇÃO – "Pedido de Registro Tardio de Assento de Nascimento c.c. Retificação de Registro de Assento de Nascimento" (sic) – Pretensão de registro tardio do seu nascimento e retificação da certidão de nascimento do seu filho – Sentença de improcedência – Apelação da autora – Indígena nascida na Aldeia Pirajuí alega não possuir certidão de nascimento, tendo apresentado certidão pertencente a outra indígena, para registrar o nascimento do seu filho – O registro de nascimento consubstancia direito fundamental tutelado pela Constituição Federal (artigo 5°, inciso LXXVI) – Não se pode olvidar que o registro de nascimento é a prova jurídica da existência da pessoa, documento através do qual todos os demais são elaborados, sendo a primeira exigência para o reconhecimento e o exercício de direitos – As provas documentais juntadas aos autos, somadas aos depoimentos prestados pela autora e seu genitor,

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

implicam a procedência do pedido - Ausência de prejuízo a terceiros, mormente as certidões negativas devidamente apresentadas - Sentença reformada - Ação julgada procedente - RECURSO PROVIDO. " (TJSP; Apelação 0001246-47.2011.8.26.0357; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2018; *Data de Registro: 16/05/2018)*

"REGISTROS PÚBLICOS. Registro de nascimento tardio do avô já falecido, com o fim de requerer a cidadania italiana. Sentença que julgou a ação improcedente. Indícios que levam a crer que o de cujus nasceu no Brasil, conforme alegado. Recurso provido (...)" (Apelação nº 0005039-72.2010.8.26.0407, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Teixeira Leite, j. 25.08.2011).

Em suma, os pedidos apresentados devem ser acolhidos.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE este pedido de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL apresentado por JÚLIO CÉSAR DANTAS LOUZANO, JOSÉ ADEMIR LOUZANO, MURYLLO ALBUQUERQUE LOUZANO, JOCIELE LOUSANO DIONISIA, APARECIDO LOUZANO GALEGO, NATAL LOUZANO GALEGO e CÉSAR ASSIR LOUZANO, acolhendo a postulação, para que sejam feitas as retificações necessárias nos assentos indicados na petição inicial, bem como, que seja lavrado o assento de nascimento de JOSÉ LOUZANO MARCASSA, com a observação de que dele deverão constar os dados já retificados. Com o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de retificação.

P.R.I.

Araraquara, 27 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA